



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE POUSO ALEGRE

Ofício n.º 64/2019-5ª PJPA
Ref: Notícia de Fato n.º MPMG-0525.19.000096-4

POUSO ALEGRE, 14 de março de 2019.

Ilustríssimo Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que a representação, reclamação ou notícia registrada como Notícia de Fato nesta Promotoria de Justiça sob o número MPMG-0525.19.000096-4, solicitando a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais foi encerrada (cópia anexa).

Descrição do Fato: PROJETO DE LEI Nº987, DE 21 DE JANEIRO DE 2019 - EXTINGUE A GUARDA MUNICIPAL

Motivo: ARQUIVAMENTO, em 14/03/2019.

Informamos que Vossa Senhoria possui um prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento desta comunicação para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverá ser protocolizado nesta 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, situada a RUA MARIA JOSE SIQUEIRA RIGOTTI, 85 - SANTA RITA II - CEP: 37.559-535 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS, telefones 3421-3602, das 12:00 às 18:00 horas.

Atenciosamente,

AGNALDO LUCAS COTRIM
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Dr. OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
POUSO ALEGRE/MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 18/03/2019 15:10 098 2/2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notícia de Fato nº MPMG-0525.19.000096-4

Representante: Antônia Trasancos Pigueiras

Por meio da representação de ff. 02/22, a cidadã Antônia Trasancos Pigueiras, requereu providências ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais no tocante à iminente extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre, haja vista que tramita na Câmara Municipal desse Município dois projetos de leis de iniciativa do Prefeito Rafael Tadeu Simões nesse sentido.

Além de expor que a Guarda Municipal não pode ser extinta, a Representante faz menção à possíveis atos ilegais praticados por agentes políticos locais, os quais, segundo ela, devem ser objetos de investigação pelo *Parquet*.

No mesmo sentido da impossibilidade de extinção da Guarda Municipal de Pouso Alegre, verifica-se dos autos a manifestação do Sindicato dos Servidores da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (fl. 56); o Ofício nº 07/2019 assinado pelo Sr. Maurício Domingues da Silva, presidente da ONG SOS Segurança da Vida (fl. 56); a representação feita pela Sr^a Ieda Amaro de Souza (fls. 59/63); e a cópia da representação criminal feita ao Procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pouso Alegre de fls. 64/73).

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, no tocante aos supostos atos desonestos praticados por agentes políticos municipais, tal como quer fazer crer a cidadã Antônia Trasancos Pigueiras, que se autodenomina *Embaixadora da Paz pela Defesa de Policiais*, nenhuma credibilidade deve ser dada ao que alega, pois, além de fazer descrições genéricas decorrentes de ilações pessoais suas, do tipo “*chegou ao conhecimento dessa signatária de que o Prefeito e o Vereador ...*”, não juntou qualquer documento ou aponta nomes de eventuais testemunhas que tenham conhecimento das mencionadas irregularidades.

Com relação aos atos dos poderes Executivo e Legislativo locais, que, dentro da sua esfera de decisão política, acabaram por extinguir a Guarda Municipal de Pouso Alegre, não se vislumbra qualquer ilegalidade a desafiar a atuação do Ministério Público.

Realmente, trata-se a Guarda Municipal de Pouso Alegre de órgão **vinculado e subordinado** ao Poder Executivo, de modo que não existe em nosso sistema jurídico qualquer óbice à sua extinção, desde que, para tanto, seja observado o mandamento contido no art. 48, XI, da Constituição Federal, aplicável por simetria as demais entes federativos, *verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal como descrito na Representação, entendeu bom bem o Prefeito de Pouso Alegre enviar projetos de leis à Câmara Municipal visando à extinção da Guarda Municipal, cujos procedimentos legislativos, como se sabe, já foram objetos de deliberação pelos representantes do Povo de Pouso Alegre no exercício de seu mister.

Ressalte-se, ademais, que a própria Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 144, § 8º, que *Os Municípios poderão constituir guardas municipais*, evidencia, a *contrario sensu*, que nenhum município é obrigado a criar guarda municipal, de modo que detém eles autonomia também para extingui-las.

Quanto à cópia da *notitia criminis* protocolada nesta Promotoria pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Pouso Alegre, no sentido de que o Prefeito estaria desrespeitando a liminar concedida nos autos do Processo nº 5003739-06.2018.8.13.0525, é de se ver que, nada obstante a abertura do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 113/19, que visa a contratação de empresa para, dentre outros, prestar serviços de vigia em favor do Município, em justificativa encaminhada ao Ministério Público no dia 25 de janeiro de 2019, por meio do Ofício nº 06/2019, o Sr. Secretário Júlio César da Silva Tavares ressaltou que a mencionada contratação somente se efetivaria acaso fosse extinta a Guarda Municipal, o que afasta a prática de eventual ato ímprobo decorrente do descumprimento de ordem judicial.

Voltando à questão da extinção da Guarda Municipal, deve ser dito que o Ministério Público tem como uma de suas funções o controle dos atos da Administração Pública, atuando de forma a coibir o mal funcionamento do serviço público. Embora sua atuação não esteja restrita ao controle de legalidade,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

podendo atuar em atos discricionários, de políticas públicas e de programas governamentais quando estes violarem princípios constitucionais e direitos constitucionais sociais, não há permissão para adentrar no mérito das escolhas do administrador por mera insatisfação de parte da sociedade com as decisões tomadas, sob pena de invadir competência que não lhes foram atribuídas.

Posto isso, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público, e do art. 7º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03/2009¹, indefiro o a instauração de inquérito civil e/ou procedimento preparatório e determino que sejam cientificados os Representantes, o Sr.

¹ DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 7.º Em caso de evidência de que os fatos narrados na reclamação, representação ou notícia não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública, ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência ao representante e ao representado.

§ 1.º Do indeferimento, caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2.º As razões de recurso serão protocoladas no órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, devidamente autuadas, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

§ 3.º Do recurso, serão notificados os interessados, para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4.º Não será conhecido o recurso interposto fora das condições e prazos estabelecidos nesta Resolução.

§ 5.º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro.

§ 6.º Das comunicações de que trata o caput, deverão constar a possibilidade de recurso ou apresentação de contra-razões, bem como o endereço do órgão de interposição ou apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito Municipal e o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre acerca desta decisão, remetendo-lhes cópia e facultando-lhes a interposição de recurso administrativo, com as respectivas razões, perante a 5.^a Promotoria de Justiça de Pouso Alegre, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Caso seja interposto recurso, sejam os autos conclusos.

Por fim, determino que sejam efetuadas todas as anotações devidas no Sistema de Registro Único.

Pouso Alegre/MG, 14 de março de 2019.

AGNALDO LUCAS COTRIM

Promotor de Justiça

§ 7.º Expirado o prazo do parágrafo 1º deste artigo, os autos serão encerrados na própria origem, registrando-se no Sistema de Registro Único - SRU, mesmo sem manifestação do representante.

§ 8.º As reclamações, representações e notícias serão cadastradas no Sistema de Registro Único - SRU como notícias de fato.